



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS 3ª. CAMARA

RESOLUÇÃO Nº 43 / 2022

6ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 22 de março de 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº:1/4101/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201808910

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA - 0628135228

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: MÁRCIO HEBER MEDEIROS REBOUÇAS

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. Acusação fiscal que versa sobre falta de recolhimento de ICMS de saída de mercadorias em operação de exportação indireta sem a comprovação efetiva da exportação. Constatado que houve a exportação efetiva, não caracterizado o ilícito de falta de recolhimento. Reexame Necessário conhecido e improvido, mantendo a decisão proferida na instância singular de **Improcedência**, nos termos do voto do Conselheiro relator e contrária ao entendimento manifestado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado que adotou os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR – COMPROVADA A EXPORTAÇÃO EFETIVA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERACOES, AS PRESTACOES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS.

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE SUAS OEPRACOES DE EXPORTACAO INDIRETA QUE NAO FORAM CONCRETIZADAS NA FORMA E NO PRAZO EXIGIDOS PELA LEGISLACAO ESPECIFICA, NO VALOR DE R\$229.881,00, CONFORME DEMONSTRADO EM INFORMACAO COMPLEMENTAR EM ANEXO."

O agente fiscal lança o ICMS no valor de R\$39.079,77 e a multa no valor de R\$19.539,88, em seguida aponta como dispositivos infringidos: Artigo 473 e 474 do Decreto nº 24,569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Dentre outras informações contidas na informação complementar, reproduziremos abaixo a observação, contida as fls. 04, vejamos:

"(...)

"Após análise da documentação do contribuinte em tela, verificamos que o mesmo deixou de efetuar o recolhimento do ICMS incidente sobre a saída de mercadorias tributadas (AMÊNDOA DE CASTANHA DE CAJU TIPO SLWI), com base de cálculo do imposto devido no valor de R\$229.881,00 (Duzentos e vinte e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais), com a cobrança de ICMS no valor de R\$39.079,77 (Trinta e nove mil, setenta e nove reais, e setenta e sete centavos), e correspondente multa com valor de R\$19.539,89 (Dezenove mil, quinhentos e trinta e nove reais, e sessenta e cinco centavos), relativamente ao exercício de 2015.."

A empresa entra com defesa tempestiva, com os seguintes argumentos e solicitações, vejamos:

- Que a Nota Fiscal nº 21343 de Amêndoas do Brasil se refere a venda com fins específicos de exportação indireta de Amêndoas de Castanha

de Caju, com as mesmas quantidades e NCM da NF 11555 da CIONE, que comprova a exportação de fato;

- Que a Nota Fiscal nº 11555 da CIONE no campo “dados adicionais” consta a vinculação com à nota fiscal objeto da autuação emitida pela Amêndoas;
- Que a exportação da mercadoria constante da NF 11555 emitida pela CIONE ocorreu conjuntamente com a NF 11556 como faz prova a DOE 2102661268 e RE 15/0359196;
- Requer a improcedência da acusação

A julgadora monocrática julga pela improcedência da autuação, conforme ementa:

“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - NÃO COMPROVAÇÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. Acusação fiscal que versa sobre falta de recolhimento de ICMS em decorrência da não comprovação de saída de mercadorias em operação de exportação. Empresa praticou operação de saída sem a devida tributação sob a presunção de benefício fiscal nas operações de exportações, porquanto, o estabelecimento exportador não comprovou que a operação de exportação se efetivou, em total desacordo com o Convênio ICMS 84/2009. Feito fiscal IMPROCEDENTE, eis que a autuada apresentou provas de que a operação de exportação indireta efetivamente ocorreu, através dos Relatórios do Siscomex. Defesa tempestiva. Reexame Necessário em observância ao artigo 104, §1º da Lei no 15.614, de 29 de maio de 2014.”

Por ser decisão contrária a Julgadora Singular interpõe o Reexame Necessário, conforme dispõe o artigo 104, §1º da Lei no 15.614

A Célula de Assessoria Processual Tributária em seu Parecer se manifesta pela modificação da decisão do Julgador Monocrático para PARCIAL PROCEDENCIA, reenquadrando a penalidade para a contida no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento a fim de que seja modificada a decisão proferida na instância singular para PARCIAL PROCEDENCIA.

Eis, o relatório.

VOTO:

Trata a acusação de que empresa emitiu nota fiscal para exportação indireta e por não haver comprovado a respectiva exportação seria devido o ICMS, sendo julgado improcedente pelo julgador singular. Constatamos que o Reexame Necessário satisfaz as condições legais de admissibilidade, portanto o analisaremos a seguir

DO MERITO

A acusação é de não recolher o ICMS em virtude da não comprovação da efetiva exportação dos produtos constantes da Nota Fiscal nº 21343 emitida pela empresa Amêndoas do Brasil Ltda para a empresa Cia Industrial de Óleos do Nordeste, fato constatado pela análise do sistema corporativo da SEFAZ que a exportação da mercadoria não ocorreu, configurando assim uma operação de venda interna, cujo imposto deveria ser exigido no lançamento do Auto de Infração.

Entretanto, a defesa comprova a exportação efetiva com a anexação do Resumo de Extrato de Registro de Exportação da SISCOMEX — Secretaria de Comércio Exterior (FLS.53), se comprovando que ocorreu o embarque de mercadorias (Amêndoas de Castanha de Caju), remetidas pela empresa Cia Industrial de Óleos do Nordeste CIONE para os Emirados Árabes Unidos em data de 27/03/2015 se referindo ao Despacho de nº 21502661268, no qual consta no campo "Observação" os dados referentes à Nota Fiscal nº 21343, emitida em 13/03/2015, com o quantitativo de 250 caixas no total de 5.670 quilos.

Constata-se através do Extrato de Declaração de Despacho nº 2150266126/8 (fls48/49) a operação de exportação de mercadorias pela empresa Cia Industrial de Óleos do Nordeste Cione referente às notas fiscais de nºs 11555 e 11556.

E por fim, verifica-se que no campo "Dados Adicionais" da Nota Fiscal de nº 11555 emitida por Cia Industrial de Óleos do Nordeste CIONE constam os dados da Nota Fiscal objeto da presente autuação de nº 21343 emitida por Amêndoas do Brasil Ltda. Sendo este o único motivo da autuação, entendo pela manutenção da improcedência.

Quanto ao reenquadramento da penalidade para o parágrafo único do artigo 126 da Lei 12.670/96, sugerido pelo assessor processual tributário, entendo não ser possível, pois a infração apontada é de obrigação principal (falta de recolhimento) e não de deixar de informar ao fisco dados da exportação, seria uma espécie de inovação da acusação, fato sequer defendido pela autuada, pois não foi o objeto da autuação.

Isto posto, VOTO no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na instância singular de **IMPROCEDÊNCIA** da acusação, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AMÊNDOAS DO BRASIL LTDA – 0628135228**, A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por maioria de votos conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento para manter a decisão de improcedência da autuação proferida em instância singular, em razão da efetiva comprovação da exportação das mercadorias por meio da nota fiscal de nº 11555. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e contrária ao entendimento manifestado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado que adotou os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. A Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz manifestou-se pela parcial procedência da acusação, nos termos do Parecer da Assessoria Processual e em consonância com o entendimento da Procuradoria Geral do Estado. Compareceu à sessão para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Yuri Amorim.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em 18 de Março de 2022.

José Augusto Teixeira CONSELHEIRO	
ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA	CIENTE: ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA PROCURADOR DO ESTADO